



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 25 de outubro de 2013 - Nº 881 - Divulgado em 24/10/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i> .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i> .....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão</i> .....	8
5. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i> .....	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	10

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 27/13 Documento TC 18233/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Rosângela Cassimiro do Nascimento Silva

Objeto: Curso Básico EIA/RIMA sobre Estudo e Relatório de Impacto Ambiental.

Valor: R\$1.500,00 (Hum mil, quinhentos reais)

Vigência: 31/12/2013

Data da assinatura: 17/10/2013

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 05/2013

Concede a Medalha Cunha Pedrosa às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução TC nº 22/84, com a redação dada pela Resolução TC 05/99;

CONSIDERANDO ser o objetivo da outorga da Medalha Cunha Pedrosa o reconhecimento do correto e valoroso trabalho desenvolvido pelos agraciados em favor do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, muito embora a Resolução TC 22/84 determine que a entrega da medalha deva assinalar o aniversário do Tribunal, é plenamente justificável seja, excepcionalmente, entregue a referida comenda em data oportuna, em virtude da recente contribuição prestimosa e relevante dos agraciados na chefia da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a MEDALHA CUNHA PEDROSA ao Procurador Marcílio Toscano Franca Filho e à Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão.

Art. 2º. A entrega da Medalha se dará em sessão solene, cabendo à Corte e ao conclave definir dia, hora e local.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de outubro de 2013

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº: 120/2013 -**

RESOLVE designar PAULO EMMANUEL MORAES RODRIGUES, matrícula nº 370.451-3, para substituir ANA CRISTINA MOREIRA DA CUNHA, matrícula nº 370.165-4, Chefe de Gabinete da Presidência, enquanto durar o afastamento da titular.

**Portaria TC Nº: 118/2013 -**

RESOLVE designar ANA KAROLINA DE FARIAS GUEDES TENÓRIO, matrícula nº 370.626-5, para substituir MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, matrícula nº 370.057-7, Chefe da Divisão de Expediente e Comunicação-DECOM, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº: 119/2013 -**

RESOLVE tornar facultativo o expediente do dia 28 do mês em curso, considerado Dia do Servidor Público.



## Intimação para Sessão

**Sessão:** 1965 - 13/11/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04089/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); CARLOS ULISSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a).

**Sessão:** 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04281/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Procurador(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

**Sessão:** 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03042/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pilar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ AUGUSTO DA COSTA, Responsável; CONCEIÇÃO DE FÁTIMA PAIVA DA SILVA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02450/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citados:** ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05507/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar manifestação sobre os relatórios da Auditoria de fls. 138/281 e 287/299.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04884/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00652/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [01402/04](#)

**Jurisdição:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2003

**Interessados:** NEY GUIMARÃES MARTINS, Ex-Gestor(a); PETRÔNIO DUARTE SANTOS, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDO

DE LUNA MORAIS, Responsável; TEREZINHA PEREIRA REIS, Responsável; ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Advogado(a). **Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01402/04 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 293/2009, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em declarar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL TC 293/2009 e determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00642/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [02084/07](#)

**Jurisdição:** Caixa de Aposentadoria e Pensões do Munic. de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RAMON MOREIRA DE LIMA, Gestor(a); MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Ex-Gestor(a); EDGARD SANTA CRUZ NETO, Ex-Gestor(a); DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02084/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL TC nº 457/2009; 2. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura e do Instituto de Previdência Municipal de Bananeiras, relativas ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor dos Gestores, a eiva neste detectada. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00057/13

**Sessão:** 1958 - 25/09/2013

**Processo:** [03929/06](#)

**Jurisdição:** Terceiros

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06739/06, que trata de encaminhamento pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, de cópias de peças dos autos do Procedimento Investigatório Nº 028/2006, instaurado para apurar Termos de Parceria firmados em 2006 entre a Prefeitura Municipal de Lucena e a OSCIP denominada CEGEPO-Centro de Geração de Empregos, onde restaram constatadas contratações de trabalhadores sob o fulcro de “Contrato de Prestação de Serviço Temporário” transmutado para o de “Serviço Voluntário”, ficando evidente o vínculo empregatício sem registro e falta de recolhimento de FGTS, entre outras não conformidades. CONSIDERANDO que a matéria aqui tratada já foi devidamente apreciação por este Tribunal em outros dois (02) processos distintos (03946/07 e 02268/07), entendendo a Comissão Especial de Trabalho pela perda de objeto; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00685/13

**Sessão:** 1961 - 16/10/2013

**Processo:** [05329/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009



**Interessados:** ADÃO SOARES DE SOUSA, Responsável; JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a); COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA., REPRES. LEGAL, SR. LUZINALDO MARINHO DOS SANTOS, Interessado(a); FIRMINO CONSTRUÇÕES LTDA., REPRES. LEGAL, SR. ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA, Interessado(a); FIRMINO CONSTRUÇÕES LTDA., REPRES. LEGAL, SR. WALTER RIBEIRO DE SOUSA, Interessado(a); JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); ANTÔNIO DA CRUZ ALMEIDA, Interessado(a); MOURA CAR COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. MARIA DA PENHA GALDINO, Interessado(a); MOURA CAR COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. JOSÉ FELIPE DA SILVA, Interessado(a); ALEX SOUSA DA SILVA, Interessado(a); PAULO BARBOSA FIRMINO, Interessado(a); JADER RODRIGUES DE CARVALHO, Interessado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ANNE CORRÊA DOS SANTOS, Advogado(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, SR. ADÃO SOARES DE SOUSA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor do Parlamento de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, CPF n.º 423.874.504-34, débito no montante de R\$ 78.574,56 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 18.981,33 relativos a pagamentos sem comprovação das serventias administrativas executadas, R\$ 42.792,00 concernentes a despesas com veículo sem evidências de suas finalidades públicas, R\$ 13.831,23 atinentes a dispêndios não demonstrados com serviços de manutenção do prédio do Poder Legislativo e R\$ 2.970,00 respeitantes ao superfaturamento na aquisição de quadro com fotos dos Edis. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo administrador da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de Caldas Brandão/PB no ano de 2010, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo Cezar Nascimento de Araújo, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Adão Soares de Sousa, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos

constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da incorreta inserção dos dados dos segurados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs, sobre a não retenção e recolhimento de contribuições securitárias devidas pelos prestadores de serviços, bem como quanto à carência de pagamento de parte dos encargos previdenciários patronais do Poder Legislativo do Município de Caldas Brandão/PB, concernentes ao ano de 2009. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00664/13

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013

**Processo:** [03660/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA CÂMARA SOUZA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ADRIANO CAVALCANTI COSTA, Interessado(a); JOSÉ PEREIRA., Interessado(a); AILTON COSTA DA SILVA, Interessado(a); MATIAS ANTÔNIO DE SOUZA, Interessado(a); ROBERTO JOSÉ CARDOSO, Interessado(a); EDIMILSON SOUTO SOBRAL, Interessado(a); FRANCOÁ MARQUES DA SILVA, Interessado(a); RAMILTON CAMILO DINIZ, Interessado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, Srª. Maria de Fátima Câmara de Souza, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 803/2012, de 24 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de novembro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, manter as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 803/2012, apenas excluindo do rol das irregularidades àquela relativa ao pagamento de multa por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00663/13

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013

**Processo:** [02615/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.615/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas não comprovadas da ordem de R\$ 373.697,13, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do município de Livramento/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) JULGAR PROCEDENTES as denúncias encaminhadas a esse Tribunal (Processos TC nº 13994/11 e Processo TC nº 12764/11), conforme apuração feita pelo Órgão Técnico, comunicando esta decisão aos respectivos denunciandos; 4) APLICAR ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança





executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) IMPUTAR ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito constitucional de Livramento-PB, exercício 2011, débito de R\$ 373.697,13 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos) sendo: R\$ 209.989,87, referentes a despesas não comprovadas e R\$ 163.707,26 de saldos bancários não comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) DETERMINAR à devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do valor de R\$ 23.937,49 (vinte e três mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), relativos a despesas com finalidade diversa do FUNDO, nos termos da Lei nº 11.494/2007; 7) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 8) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00148/13

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013

**Processo:** [02615/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.615/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, em razão das diferenças financeiras apontadas nos demonstrativos dos saldos bancários da Prefeitura, bem como da prática de atos de gestão antieconômicos, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00650/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [02632/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HELENA CÉSAR RODRIGUES GUEDES, Responsável; ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, SRA. HELENA CESAR RODRIGUES GUEDES, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no tocante à imputação do débito relacionado ao excesso remuneratório, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, débito no montante de R\$ 2.148,65 (dois mil,

cento e quarenta e oito reais, e sessenta e cinco centavos), respeitante à contabilização de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à antiga Chefe do Parlamento de Mogeiro/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00539/13

**Sessão:** 1954 - 28/08/2013

**Processo:** [02708/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WELLINGTON LUIZ DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02708/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade da proposta do Relator, em: julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Wellington Luiz da Silva; com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas pela Auditoria. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00143/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [02851/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JUCELINO LIMA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Igaracy, parecer favorável à aprovação das contas de Governo relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jucelino Lima de Farias, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00653/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [02851/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JUCELINO LIMA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator; 1. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à não repetição das eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64. 3. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 485/500 dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00640/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [02987/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA ELI DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO, relativa ao exercício financeiro de 2011, SRA. MARIA ELI DE OLIVEIRA, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00674/13

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013

**Processo:** [03020/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ EDMARQUES GOMES, Ex-Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 3020/12 que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade do Voto do Relator, após emissão de parecer favorável às contas de governo, em: I. Julgar regulares as contas de gestão do mencionado Prefeito; II. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Bernardino Batista no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00151/13

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013

**Processo:** [03020/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ EDMARQUES GOMES, Ex-Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a).

**Decisão:** Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2.011, e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. JULGAR REGULARES as contas de gestão do mencionado ex-

prefeito. II. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Bernardino Batista no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00155/13

**Sessão:** 1961 - 16/10/2013

**Processo:** [03146/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03146/12; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Monteiro este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00683/13

**Sessão:** 1961 - 16/10/2013

**Processo:** [03146/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03146/12, que trata da Prestação de Contas do Município de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, com divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e LC nº 101/00, nos termos dos incisos II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Julgar Regular com Ressalvas as contas de Gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2011; 5. Representar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6. Recomendar à Prefeita Municipal de Monteiro, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de Outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00654/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [03153/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03153/12, que trata da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: 1. JULGAR



irregulares as contas de gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das diversas irregularidades apontadas pela Auditoria, sem que o ex-gestor tenha apresentado defesa, apesar de regularmente intimado; 2. IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, o valor de R\$ 339.768,75 (trezentos e trinta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em decorrência da diferença de saldo nas contas do FUNDEB; assinando-lhe o prazo de 90 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Fagundes, sob pena de multa, para retorno ao FUNDEB, com recursos do próprio município, da importância de R\$ 513.711,56, transferida indevidamente da conta do Fundo para a conta Diversos, cuja utilização, segundo o SAGRES, serviu para o pagamento de despesas outras alheias aos seus objetivos; 5. DETERMINAR comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, bem como do repasse das consignações previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido dos servidores municipais; e 6. DETERMINAR também a comunicação ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00144/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [03153/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03153/12, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); imputação de débito, aplicação multa pessoal ao gestor; assinatura de prazo ao atual prefeito para fazer retornar ao FUNDEB valores transferidos indevidamente para conta Diversos, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo; comunicação à Receita Federal do Brasil, quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido; e representação ao Ministério Público Comum; Decidem os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Gilberto Muniz Dantas, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria, acima elencadas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas e irregularidades acusadas no exercício em análise.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00141/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [03187/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03187/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei do FUNDEB. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00641/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [03187/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, na condição de ordenador de despesa; 2. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 22.686/11 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, no tocante à existência de divergências nos dados de receitas mensais do FUNDEB, informados pela Secretária de Educação em reunião com os professores, em relação ao que foi verificado nos registros do SAGRES, visto que houve um equívoco na base de comparação da denúncia; e PROCEDENTE no tocante aos seguintes itens: 2.1. situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS) desde 2007; 2.2. existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, por ocasião da reunião do CACS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal; 2.3. pagamento do salário base de profissional da Educação Básica em valor inferior ao piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008; 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 89.459,56 (oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), relativa a pagamento de verba remuneratória indevida, contabilização a maior de folhas de pagamento no SAGRES e pagamentos irregulares a médico, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007), Lei 4.320/64, Lei 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), Leis Municipais nº 24/2009 e 27/2011, à Constituição Federal, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem assim por ter realizado despesas irregulares com pagamento de médico, contabilização a maior de despesas no SAGRES, existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 7. REMETER cópia das demais constatações feitas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 106/146, que podem impactar as contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, para subsidiar a





análise das respectivas contas do Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz; 8. REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira; 9. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei do FUNDEB. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00646/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [03195/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JULIANO DINIZ DE MORAIS, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. JULIANO DINIZ DE MORAIS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo registro contábil do valor devolvido pela empresa ADJ SOFTWARES E WEB DESIGN, CNPJ nº 12.953.982/0001-15, no montante de R\$ 21.150,00. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2011, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00643/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [03196/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** AVANY JOSÉ DE SOUSA, Gestor(a); ASSENDINO SUASSUNA MARTINS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03196/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Umberto Silveira Porto, à unanimidade, contrariamente à Proposta do Relator, acerca da devolução do valor de R\$ 37.413,72, da Câmara para a Prefeitura, a título de recomposição do valor que sobejou a despesa total do Poder Legislativo, tal como disposto no Art. 29-A da CF, haja vista entender que as sobras da espécie automaticamente são transferidas do Poder Legislativo para o Executivo ao final do exercício; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHO DOS CAVALOS, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA; 2. DETERMINAR-LHE a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 37.413,72 (trinta e sete mil e

quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos), com recursos da Câmara, referente a gastos que superaram o limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2011, nos termos do Art. 29-A da CF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal e à Resolução Normativa RN-TC 07/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00684/13

**Sessão:** 1961 - 16/10/2013

**Processo:** [04582/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANIBAL VITOR DE LIMA E MOURA NETO, Gestor(a); MARCO ANTÔNIO FARIAS COUTINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).

**Decisão:** CONSIDERANDO o Relatório, o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES as Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade, como gestores, do Sr. Marco Antônio Farias Coutinho, na qualidade de Diretor Executivo, pelo período de 13/03/2012 a 17/12/2012; e do Sr. Anibal Vitor de Lima e Moura Neto, na qualidade de Diretor Executivo, pelo período de 01/01/2012 a 12/03/2012 e de 17/12/2012 a 31/12/2012; 2. Recomendar à atual Gestão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, a fim de que envide esforços para atuar conjuntamente com o Governo do Estado, visando superar as aparentes incongruências, mediante a contemplação de recursos suficientes no Orçamento Estadual que atendam as suas necessidades Institucionais e aos objetivos traçados em sua programação anual; Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00644/13

**Sessão:** 1959 - 02/10/2013

**Processo:** [05474/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSE MANOEL DE SOUZA, Gestor(a); MARIZETE VIEIRA LUCENA, Ex-Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); SIMONE BARBOSA DE QUEIROZ, Contador(a); MARICEIA ENEAS COSTA, Contador(a); TERCIO HERMÍNIO SANTOS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.474/13, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da Sra. Marizete Vieira Lucena, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matinhas-PB, exercício 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas da Sra. Marizete Vieira Lucena, Presidente da Câmara Municipal de Matinhas, exercício 2012; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante



do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [11043/99](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Exercício:** 1999  
**Intimados:** IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

**Sessão:** 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [07680/08](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilões  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ANTÔNIO FÉLIX FERREIRA, Ex-Gestor(a); DALVANIRA CONFESSOR DE SOUSA, Interessado(a).

**Sessão:** 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [03866/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, Gestor(a); JOSÉ CARLOS DE FARIAS DIAS, Contador(a).

**Sessão:** 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [04074/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [07344/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [15630/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável.

**Sessão:** 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara  
**Processo:** [18366/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, Gestor(a); ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [11167/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** SR. RAONI FREIRE ATAÍDE, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11169/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** SR. RAONI FREIRE ATAÍDE, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11570/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11570/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08192/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [11720/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [11722/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2013  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02915/13  
**Sessão:** 2547 - 17/10/2013  
**Processo:** [03931/13](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS SILVA COSTA, Interessado(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02916/13  
**Sessão:** 2547 - 17/10/2013  
**Processo:** [03940/13](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MILTON FERREIRA DE MELO, Interessado(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02917/13  
**Sessão:** 2547 - 17/10/2013  
**Processo:** [04060/13](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011





**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE HILTON ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02918/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04061/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA NORMELIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02919/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04062/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VIRGINIA MARIA MOREIRA CARDOSO, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02920/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04064/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02921/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04500/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EOLITA FLORESTA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02922/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04502/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ERINALDA LEITE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02923/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04620/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOAO SARAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02924/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04657/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VALDELICE URÇULINA DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02925/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04658/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES CAMPOS DINIS, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02926/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04660/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NANCY MARIA DE ARAUJO GONÇALVES, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02927/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04661/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02928/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04662/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ DE ANCHIÊTA GOMES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02929/13

**Sessão:** 2547 - 17/10/2013

**Processo:** [04664/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DAVI JOSE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

## 5. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2701 - 05/11/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [03466/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Responsável; ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

---

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [12153/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citados:** FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [12155/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citados:** FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [12166/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citados:** FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

---